



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº **66** /2021.

Teresina (PI), **16** de **NOVEMBRO** de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, **17** / **11** / **2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e altera dispositivos da Lei 6.951, de 6 de fevereiro de 2017, que ‘Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS’.*”**

O presente Projeto de Lei tem por objeto extinguir créditos tributários do ICMS, de pequenos valores, para agilizar os trabalhos de controle e cobrança dos demais créditos, com amparo no Convênio ICMS nº 169/17, de 23 de novembro de 2017, que estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

Propõe ainda medidas para fortalecer o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS, integrado por entidades e organizações de assistência social da sociedade civil, por empresas e pela Administração Pública Estadual, por meio da alteração do limite fixado para renúncia da receita e dos membros do Conselho Deliberativo do SEIPS.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado em Exercício

17 / **11** / **2021**
LIDO NO EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17 / 11 / 2021


1º Secretário

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e altera dispositivos da Lei 6.951, de 6 de fevereiro de 2017, que “Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até março de 2020, atualizados até a data do processamento, que não ultrapassem o valor global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por contribuinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- o inciso VII do art. 2º:

“Art. 2º

VII- 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;” (NR)

II- o art. 7º:

“Art. 7º O Poder Executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,2% (zero vírgula dois por cento), considerando a realização da receita do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, depois de descontada a parte destinada aos municípios e ao FUNDEB.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de NOVEMBRO de 2021.

